

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 30 da Resolução nº. 2056/2023 - Conselho Nacional do SESCOOP, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **COM TECH INFORMÁTICA LTDA.** como arrematante do Item 01; e contra a decisão que consagrou a licitante **CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** arrematante do Item 03, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou as licitantes acima arrematantes dos Itens 01 e 03, e está em vias de prosseguir com a adjudicação.

**2.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. As licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

**3.** A empresa **COM TECH INFORMÁTICA LTDA.** arrematante do **Item 01**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Lenovo Modelo: V15 G3 – IAP i7.** No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, motivo que deve ter a sua proposta desclassificada conforme irregularidades técnicas a seguir expostas.

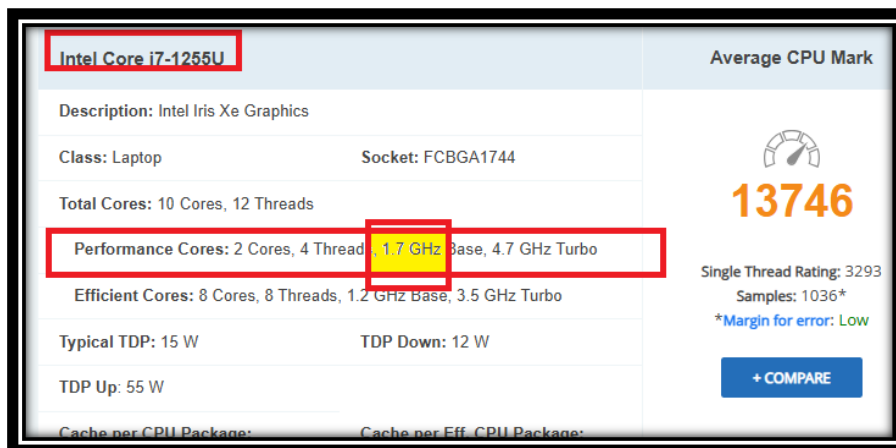
**4.** O equipamento ofertado pela concorrente não atende à exigência de "Memória ram superior expansível até 32GB", pois o equipamento ofertado pela concorrente apenas possui 16GB de memória RAM, vejamos:

[https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo\\_V15\\_G3\\_IAP?M=82UM00CBR](https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_V15_G3_IAP?M=82UM00CBR)



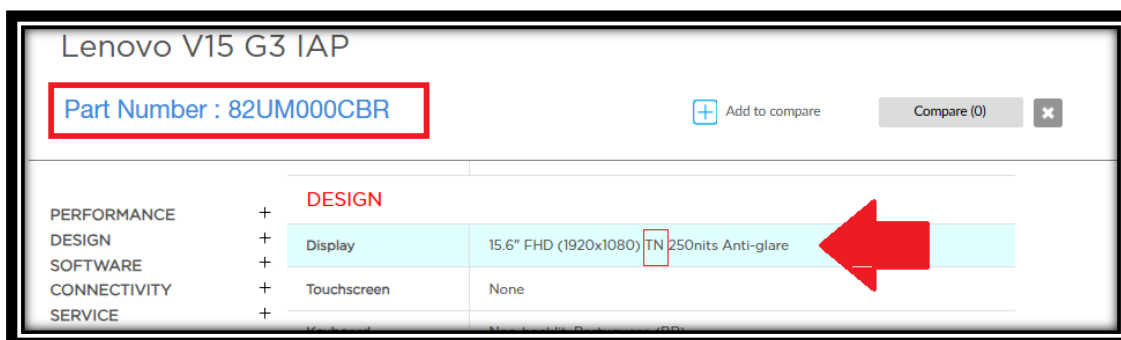
5. O processador do equipamento ofertado pela concorrente não atende ao mínimo exigido no Termo de Referência, isso porque exige-se que o equipamento possua "Processador clock mínimo 1.9Ghz", no entanto, o processador ofertado pela concorrente possui apenas 1.7 GHz, sendo assim um processador de capacidade inferior, vejamos:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-1255U&id=4794>



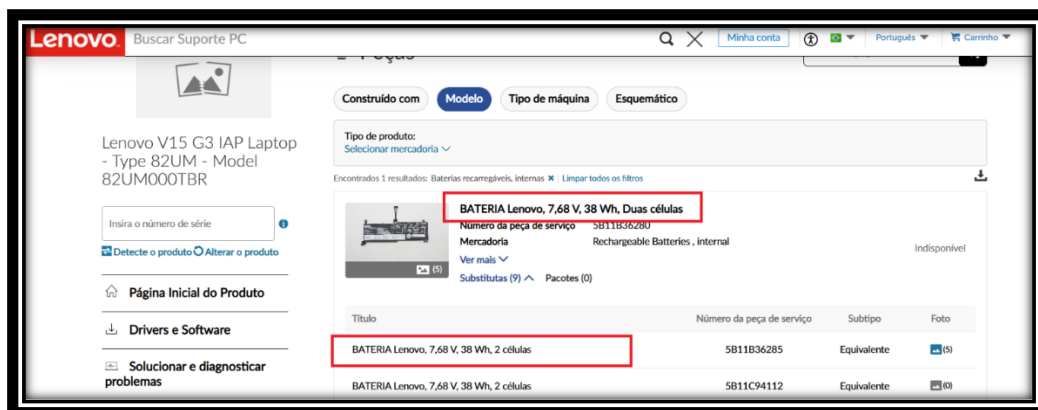
6. O equipamento ofertado pela concorrente também possui uma tela que não atende as exigências técnicas do órgão, pois solicita-se que o equipamento possua uma tela de "Resolução mínima de FHD (1920x1080) **WVA** 250nits Antirreflexo", no entanto a tela do equipamento ofertado não é WVA, ou seja, ofertou um painel inferior, pois o ofertado trata-se do painel tipo TN, conforme pode ser verificado abaixo, vejamos:

<https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo V15 G3 IAP?M=82UM000CBR>



7. Por fim, destacamos que que o equipamento ofertado pela concorrente não atende à exigência de "Bateria de 3 células", pois o equipamento ofertado pela concorrente possui apenas bateria de 2 células, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

<https://pcsupport.lenovo.com/br/pt/products/laptops-and-netbooks/lenovo-v-series-laptops/lenovo-v15-g3-iap/82um/82um000tbr/parts/display/model>



8. Em face das irregularidades apontadas, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa **COM TECH INFORMÁTICA LTDA.** não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. A incompatibilidade do equipamento ofertado com os requisitos estabelecidos compromete o atendimento às necessidades do órgão contratante, podendo prejudicar a qualidade e eficiência dos serviços prestados. Diante do exposto, e em conformidade com os critérios de avaliação previstos no processo licitatório, deve-se proceder com a desclassificação da proposta apresentada pela referida empresa, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade que regem os processos de contratação pública.

9. A empresa **CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** arrematante do **Item 03**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: HP/P24A G4**. No entanto, o modelo ofertado pela concorrente não atende as exigências editalícias. Eis que, o órgão informou o descritivo técnico através de resposta de esclarecimento:

“R: Serão aceitos de no mínimo 23,5 polegadas, mas que contenham no mínimo os seguintes requisitos:

- 1) tecnologia led (LCD iluminada por leds);
  - 1.1) tamanho da diagonal: com área de no mínimo 23,8' polegadas;
  - 1.2) proporção 16:9 (widescreen);
  - 1.3) brilho mínimo de 250 cd/m<sup>2</sup>;
  - 1.4) capacidade mínima de exibição de 16 milhões de cores;
  - 1.5) compatibilidade com a resolução de 1920 x 1080 dpi @ 60hz;
  - 1.6) pixel Pitch mínimo de 0,28mm x 0,28mm;
  - 1.7) ângulo mínimo de visão de 170° horizontal/160° vertical;
  - 1.8) tempo de resposta máximo de 5 ms (cinco milissegundos - cinzento);
  - 1.9) consumo ligado: menor que 50w;
  - 1.10) consumo hibernando: menor que 1w;
  - 1.11) conectores de entrada:
    - 1.11.1) 01 (uma) entrada 15 pinos d-sub (db-15 fêmea) - Vga;
    - 1.11.2) 01 (uma) entrada dp e 01 (uma) entrada hdmi.
    - 1.11.3) 01 (Uma) entrada Diplay port
  - 1.12) o equipamento deverá permitir as seguintes regulagens:
    - 1.12.1) de inclinação;
    - 1.12.2) de altura; e
    - 1.12.3) de rotação da tela (90°).

- 1.13) tratamento anti reflexivo;
- 1.14) a fonte de alimentação deverá ser interna para corrente alternada, com tensões de entrada de 100 a 240 vca ( $\pm 10\%$ ), 50-60hz, com ajuste automático da tensão de entrada;
- 1.15) para cada monitor deverá ser fornecido:
  - 1.15.1) um cabo de vídeo com conectores dp e/ou hdmi e um cabo de vídeo vga em ambas as extremidades;
  - 1.15.2) drivers para o sistema operacional windows 11 nas versões de 32 e 64 bits, se necessário (caso o sistema operacional não realize a instalação de drivers próprios); e
  - 1.15.3) O monitor deverá possuir Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou certificado emitido por organismo acreditado pelo Cgcre (INMETRO) que assegure a conformidade com a Diretiva ROHS ou Autodeclaração de conformidade emitida pela organização atestando a conformidade com a Diretiva ROHS para o modelo do microcomputador fornecido. Tal exigência é necessária para comprovar que o equipamento atinge as necessidades de controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação.
  - 1.15.4) Garantia on site de 36 meses."

**10.** Conforme destacado acima o órgão exige que o equipamento tenha um "consumo ligado: menor que 50w", no entanto o equipamento ofertado pela concorrente possui um consumo de 54W, ou seja, um consumo superior ao desejado pelo órgão conforme pode ser visto abaixo, vejamos:

QuickSpecs		HP P24a G4 FHD Monitor
Technical Specifications		
Power & Operating Specs	Power Supply	Internal
	Power Source	100-240 VAC 50/60 Hz
	Power Consumption- Max	16 W
	Energy Saving/Stand By Mode	0.5 W
	Power Consumption- Typical	54 W

**11.** Essa diferença de consumo pode ser prejudicial ao órgão, pois todo o processo de compra é baseado em um estudo detalhado sobre os impactos financeiros e técnicos da aquisição de novos equipamentos. O excesso de consumo pode causar uma sobrecarga, resultando na necessidade de descartar a proposta da empresa por não atender às exigências do órgão licitante.

**12.** Dessa forma, é imperativo que todas as especificações técnicas descritas no edital sejam rigorosamente seguidas para garantir que os equipamentos adquiridos atendam às necessidades operacionais e financeiras do órgão. A não conformidade com qualquer requisito, como o consumo de energia, pode comprometer a eficiência e a economia previstas no planejamento.

**13.** Portanto, a proposta da **CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** deve ser desqualificada, pois não cumpre com a especificação do consumo máximo de energia de 50W estipulada nas especificações apresentadas pelo órgão. A conformidade com todas as exigências é crucial para assegurar que a aquisição resultará em equipamentos que funcionem de forma otimizada, sem gerar custos adicionais ou problemas técnicos que possam afetar o desempenho geral das operações do órgão.

**14.** Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, as propostas das licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO** para os Itens 01 e 03, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

**15.** Com exceção as regras estabelecidas na Resolução nº. 2056/2023 - Conselho Nacional do SESCOOP, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”

**16.** O Art. 2º da Resolução nº. 2056/2023 - Conselho Nacional do SESCOOP estabelece que deve se observados os princípios e a legalidade no âmbito das contratações, vejamos:

**“Art. 2.º O presente Regulamento, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais, deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:**  
**a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;**  
**b) estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.”**

**17.** Assim, é crucial que o órgão se atenha principalmente ao princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive os esclarecimentos vinculantes ao processo.

**18.** Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

**19.** O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL –

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**20.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

**21.** Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

**22.** Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

**23.** Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

**“12.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.”**

**24.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Itens 01 e 03, aos licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

**25.** Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.


## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para os Itens 01 e 03, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 2024.

  
**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**